



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho**



**PRIMEIRA CÂMARA – SESSÃO DE 08/10/13**

69 TC-001931/002/08

**Órgão Público Concessor:** Prefeitura Municipal de Pirajuí.

**Entidade(s) Beneficiária(s):** CIAP - Centro Integrado e Apoio Profissional (OSCIP).

**Responsável(is):** Jardel de Araújo (Prefeito) e Dinocarme Aparecido Lima (Presidente).

**Assunto:** Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, publicada(s) no D.O.E. de 18-04-09.

**Exercício:** 2007.

**Valor:** R\$25.059,66.

**Advogados(s):** Ricardo Genovez Paterlini, Fernanda Letícia de Almeida e outros.

**Fiscalizada por:** UR-2 – DSF-II.

**Fiscalização atual:** UR-2 – DSF-II.

## **1. RELATÓRIO**

**1.1.** Trata-se de **prestação de contas** do repasse de R\$ 25.059,66 (vinte e cinco mil e cinquenta e nove reais e sessenta e seis centavos), efetuado, no exercício de 2007, pela **Prefeitura Municipal de Pirajuí ao Centro Integrado e Apoio Profissional – CIAP**, com base em **Termo de Parceria e respectivos Aditamentos**, tendo como objeto a operacionalização da execução e desenvolvimento do 'Projeto EDUCARTE – Educando através da Arte'.

**1.2.** A **Unidade Regional de Bauru**, responsável pela instrução preliminar da matéria, apontou as seguintes ocorrências: a) ausência de planejamento para execução do objeto pretendido; b) publicação do extrato de relatório em jornal não oficial, no tocante à execução física e financeira do Termo de Parceria, em afronta ao artigo 10, § 2º, inciso VI, da Lei Federal nº 9.790/99, c.c. o artigo 18 do Decreto Federal nº 3.100/99; c) extrato da conta corrente não emitido pelo Banco do Brasil; d) pagamento parcial das despesas administrativas da Entidade, sem apresentação de comprovante formal; e) documentos não carimbados, de modo a vinculá-los à comprovação do Ajuste em comento (fls. 149/156).

**1.3.** O **responsável pelo Centro Integrado e Apoio Profissional – CIAP** (Projeto EDUCARTE) à época, Dinocarme Aparecido Lima, foi **notificado**, nos termos do artigo 30, inciso II, da Lei nº 709/93 para apresentar justificativas ou promover a restituição da



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho**



importância recebida, devidamente atualizada. Na mesma oportunidade, restou assinado **prazo à Prefeitura Municipal de Pirajuí** para prestar informações acerca das providências adotadas, objetivando a regularização da matéria, sob pena de multa, conforme artigo 104 do mesmo Diploma Legal (fls. 158 e 165).

**1.4.** Em resposta, o **Órgão Público** prestou os esclarecimentos de fls. 166/167, sustentando que: a) inexistiu falta de planejamento para execução do objeto da parceria, uma vez que o termo aditivo foi ajustado tão somente para adequar sua execução econômico-financeira, em face da majoração dos custos dos serviços e da contratação de pessoal, enquanto o segundo aditamento foi assinado para estender sua duração, diante dos resultados satisfatórios obtidos; b) foram efetuadas pesquisas junto ao mercado para a escolha da entidade parceira, tendo sido firmado contrato com o CIAP em razão de ser o mais adequado e preparado para a consecução do objeto da parceria; c) a Municipalidade não dispõe de imprensa oficial própria, motivo pelo qual utilizada jornal de circulação local, responsável por todas as publicações oriundas da Prefeitura; d) em vez da contratação direta, foi realizado estudo, com demonstração da viabilidade do estabelecimento da parceria, com menores gastos; e) foi encaminhado ofício à entidade parceira, determinando a apresentação, no prazo de 30 (trinta) dias, de novo extrato da conta corrente aberta pelo CIAP junto ao Banco do Brasil S.A; f) as despesas administrativas foram demonstradas, com aposição de carimbos nos documentos para comprovação do vínculo de parceria; g) o objeto da parceria foi alcançado, com resultados satisfatórios e demonstração do cumprimento das metas estabelecidas, sendo a finalidade atingida. Nesses termos, requer a aprovação dos demonstrativos.

**1.5.** A **Entidade Parceira**, por sua vez, apresentou as **justificativas e documentação** de fls. 173/233 e 239/243, no seguinte sentido: a) o Termo de Parceria em questão objetivou a implantação de projeto no Centro de Educação Unificada para adolescentes e crianças menos privilegiadas, e de cursos em vários segmentos de educação informal, como música, inglês e teatro, com observância aos princípios da legalidade e economicidade; b) apresentação de um programa de trabalho, com os objetivos e metas que seriam desenvolvidos, assim como os resultados pretendidos na parceria com a Prefeitura Municipal de Pirajuí; c) adequação orçamentária e financeira para a realização do Termo de Parceria em comento, com planejamento voltado à execução do objeto; d) a ausência da formalização de concurso de projetos não é requisito indispensável para a escolha de uma Organização da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP, podendo ser realizada contratação direta, com fulcro no artigo 23 do Decreto nº 3.100/99; e) os custos da prestação de serviços, por meio da parceria, são menores do que os do setor público, máxime porque o ente privado tem



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho**



condições de buscar, de forma mais célere, inovações; viabilizar a realização de controles; aprimorar o sistema de custeio, e realizar treinamentos e desenvolvimento profissional; f) as metas propostas no projeto foram alcançadas, tendo sido atendidos 558 (quinhentos e cinquenta e oito) alunos nos cursos de inglês, teatro e música; g) os documentos exigidos foram apresentados, com realização de Auditoria Independente, que concluiu pela correta aplicação dos recursos; h) o extrato do relatório da execução física e financeira da parceria foi publicado em jornal de circulação local, em atendimento ao princípio da publicidade, uma vez que a Prefeitura Municipal de Pirajuí não dispõe de imprensa oficial própria; i) foram encaminhadas cópias do extrato da conta corrente específica para o programa e da conciliação bancária, ambos do mês de dezembro de 2007, conforme Instruções nº 02/08 do TCESP; j) a documentação relativa às despesas foram apresentadas sem aposição de carimbos, considerando que tal prática não é exigida pela legislação que rege os termos de parcerias, mas tão somente os convênios. Pleiteia, assim, a regularidade das contas, tendo em vista que os recursos foram devidamente aplicados, sem desvio de finalidade ou prejuízo ao erário.

**1.6.** A **Assessoria Técnica** opinou pela **irregularidade da matéria**, sugerindo a condenação dos responsáveis a devolverem a totalidade dos recursos repassados (fls. 235/237).

**1.7.** Acolhida proposta da **Chefia de ATJ** (fls. 238), os **autos retornaram à Fiscalização** para instrução complementar (fls. 245), tendo, referido Órgão, consignado que os novos documentos não têm o condão de alterar seu relatório pretérito. Opinou, portanto, pela **irregularidade da prestação de contas** (fls. 247/248).

**É o relatório.**



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho**



## 2. VOTO

2.1. O exame dos autos revela **haver óbices** ao reconhecimento da regularidade da prestação de contas.

2.2. De fato, as **impropriedades** apontadas pela Fiscalização não foram afastadas pelo Órgão Público Parceiro, nem pela Entidade Parceira, restando insatisfatórias as justificativas apresentadas.

2.3. Por oportuno, **destaco as seguintes falhas:**

- a) ausência de planejamento para execução do objeto pretendido;
- b) falta de critérios objetivos para a escolha da entidade parceira (ausência de concurso de projetos);
- c) pagamento parcial das despesas administrativas da entidade parceira, sem a correspondente comprovação formal dos referidos gastos;
- d) publicação, em jornal não oficial, do extrato de relatório da execução física e financeira da parceria;
- e) ausência de aposição de carimbos nos documentos, deixando de vinculá-los à comprovação do Ajuste em referência.

2.4. A falta de planejamento para a execução do objeto pretendido é patente. As metas estipuladas e a previsão das ações - que deveriam ser implementadas - restaram vagas, obscuras e genéricas, sem o mínimo de detalhamento, de modo a prejudicar a racionalidade administrativa e os serviços disponibilizados à população.

2.5. Os cronogramas de desembolso não guardaram correlação entre as etapas de execução física e financeira da parceria e os repasses efetuados. A ausência de planejamento do projeto a ser executado pode também ser extraída do fato de terem sido firmados dois termos aditivos, máxime porque a soma dos valores destes, correspondente a R\$ 57.362,35 (cinquenta e sete mil trezentos e sessenta e dois reais e trinta e cinco centavos), superou a importância inicial do Ajuste principal, de R\$ 22.911,12 (vinte e dois mil novecentos e onze reais e doze centavos), como se observa às fls. 64/71 e 56/61.

2.6. Convém pontificar, ademais, a falta de critérios objetivos e técnicos (ausência de concurso de projetos) determinantes para a escolha da entidade parceira, não sendo comprovado o nexo causal entre os recursos públicos recebidos e os gastos



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho**



apresentados, tendo em vista a falta de identificação, nos documentos de despesas, da fonte de recursos dos pagamentos, bem como dos extratos bancários mensais, atinentes ao exercício em questão.

2.7. Como soa notar, em face dos apontamentos consignados, depreende-se que os repasses efetuados à Entidade Parceira deixaram de ser efetivamente controlados pela Prefeitura Municipal, tornando-se de somenos importância a emissão de parecer conclusivo, por parte do Órgão Público Parceiro, diante das inúmeras irregularidades que causaram sérios danos ao erário.

2.8. Essa questão, aliás, não é nova, visto que, em caso semelhante, envolvendo a mesma Entidade Beneficiária – Centro Integrado de Apoio Profissional (CIAP), esta Corte assim decidiu:

O ex-prefeito de Sertãozinho, responsável pela celebração dos 14 Termos de Parceria, não apresentou elementos que justificassem, sob os aspectos da capacidade técnica e da vantagem financeira, a eleição do CIAP – Centro Integrado de Apoio Profissional como o melhor parceiro para implementar os diversos projetos que, diga-se, envolvem áreas distintas – saúde, educação, assistência social e esporte. **Simplesmente transferiu ao longo dos três exercícios (2005, 2006 e 2007) recursos para que a entidade executasse projetos que sequer continham programas de trabalho – sem qualquer fixação de metas a serem atingidas – o que evidentemente compromete a avaliação objetiva dos resultados.**

A assertiva de que os ‘custos da prestação dos serviços através de Parceria são menores do que os custos comparados com o do setor público’ – o que no caso não foi comprovado, é insuficiente para amparar a escolha do CIAP e a transferência dos recursos.

**Nos planos de trabalho não se identificaram a quantidade estimada de beneficiários a ser alcançada pelos projetos bem assim o custo correspondente que possibilitasse justificar o valor repassado.**

Ademais, verificou-se frágil o controle da Prefeitura de Sertãozinho sobre a aplicação dos valores; não só com relação aos gastos diretos com projetos – que pela ausência de fixação das metas inviabiliza aferir a razoabilidade dos resultados – como também das despesas indiretas – sobre as quais não incidiu qualquer controle em razão da transferência dos recursos para a conta matriz do CIAP.

E mais. Manifestações dos órgãos de instrução e técnicos revelam a utilização imprópria dos recursos com aquisição de terrenos. Incabível a pretensão de considerar os imóveis ‘bens de propriedade da





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho**



coletividade' apenas porque o CIAP prestaria serviços de alegado interessado público.

Referidas impropriedades apontam para a inobservância da Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, que, entre as cláusulas essenciais nos Termos de Parceria impõe: art. 10, § 2º - “estipulação das metas e dos resultados a serem atingidos e os respectivos prazos de execução ou cronograma”; “previsão expressa dos critérios objetivos de avaliação de desempenho a serem utilizados, mediante indicadores de resultado”; previsão de receitas e despesas a serem realizadas em seu cumprimento, estipulando item por item as categorias contábeis (...) detalhamento das remunerações e benefícios de pessoal a serem pagos, com os recursos oriundos ou vinculados ao Termo de Parceria, a seus diretores, empregados e consultores”; além da previsão de ‘metas propostas com os resultados alcançados, acompanhado de prestação de contas dos gastos e receitas efetivamente realizados’.

Diante de todo exposto, de somenos a existência de parecer conclusivo da Prefeitura, seja por irrelevante em razão da quantidade de deslizos, seja, nas circunstâncias relatadas, que pela total falta de controle pelo órgão concessor, ficou comprometido, diante da inviabilidade de avaliação real e objetiva das metas e resultados.

Coube, portanto, à auditoria, em percuciente análise dos gastos, verificar a compatibilidade das despesas com a finalidade de cada ajuste. Dessa conclusão – que acolho – passíveis de aceitação são as despesas referendadas pela dependência de fiscalização, correspondentes a R\$ 7.757.809,89 (sete milhões, setecentos e cinquenta e sete mil, oitocentos e nove reais e oitenta e nove centavos). Essa tolerância, alerte-se, não franqueia as impropriedades ou saneia as inadequações constatadas nos procedimentos. Pelo contrário, impõe-se à Administração observar rigorosamente a legislação que disciplina os repasses ao Terceiro Setor, sob pena de os dirigentes envolvidos responderem solidariamente pelos danos causados ao erário.

Nessas circunstâncias, VOTO pela irregularidade dos Termos de Parceria, com condenação da entidade beneficiária à devolução dos recursos cuja aplicação não foi comprovada (R\$ 3.505.167,70), suspensão de novos recebimentos, com fundamento no artigo 103 da Lei Complementar nº 709/93, aplicação de multa ao ex-prefeito, Sr. José Alberto Gimenez, correspondente a 2.000 Ufesp's, nos termos do artigo 104, inciso II, do referido diploma legal, e expedição de ofício à Câmara



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho**



Municipal de Sertãozinho e ao Ministério Público comunicando-lhes o teor desta decisão (*Processos TC-000927/006/07; TC-000964/006/08; TC-000965/006/08; TC-000924/006/07; TC-000928/006/07; TC-000966/006/08; TC-000967/006/08; TC-000968/006/08; TC-000975/006/08; TC-000976/006/08; TC-000925/006/07; TC-000929/006/07; TC-000969/006/08; TC-000970/006/08; TC-000971/006/08; TC-000972/006/08; TC-000973/006/08; TC-000974/006/08; TC-000978/006/08; TC-000926/006/07; TC-000930/006/07 e TC-000977/006/08. Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo. Sessão de 15/02/11. Rel. Cons. Edgard Camargo Rodrigues, publicado no D.O.E. de 15/03/11).*

2.9. No mesmo sentido, tive oportunidade de relatar o voto proferido nos TCs. 000848/006/11; 000849/006/11; 000850/006/11; 000851/006/11; 000852/006/11; 000853/006/11; TC-000854/006/11; TC-000855/006/11; TC-000856/006/11; TC-000857/006/11 e 000858/006/11, acolhido por esta Colenda Primeira Câmara, em sessão de 16/07/2013, no sentido da irregularidade dos demonstrativos apresentados pelo Centro Integrado de Apoio Profissional – CIAP, decorrentes da execução de ajuste firmado com a Prefeitura do Município de Sertãozinho.

2.10. Ante o exposto, **VOTO pela IRREGULARIDADE da prestação de contas** em análise, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas 'b' e 'c', da Lei Complementar nº 709/93, com acionamento dos incisos XV e XXVII do artigo 2º do mesmo Diploma Legal, concedendo ao atual Prefeito Municipal de Pirajuí o prazo de 60 (sessenta) dias para que informe a esta Casa as providências adotadas face à decisão em tela, inclusive apuração de responsabilidades e imputação das sanções cabíveis.

2.11. **VOTO**, ainda, pela **CONDENAÇÃO do Centro Integrado e Apoio Profissional – CIAP à devolução de R\$ 25.059,66 (vinte e cinco mil cinquenta e nove reais e sessenta e seis centavos) à Prefeitura Municipal de Pirajuí**, com fundamento no artigo 103 do mesmo Diploma Legal, acrescidos de correção monetária, pela Tabela IPC-FIPE, até a data do efetivo pagamento, **ficando a Entidade impedida de receber novos repasses do Poder Público, enquanto não regularizada sua situação perante este Tribunal.**

2.12. **APLICO**, por fim, **multa individual** correspondente a **200 (duzentas) UFESPs** aos responsáveis legais à época dos fatos, Sr. **Dinocarme Aparecido Lima**, Presidente do Centro Integrado e Apoio Profissional - CIAP, e Sr. **Jardel de Araújo**, Prefeito Municipal de Pirajuí, conforme artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho**



709/93, considerando o valor do Termo de Parceria; os danos causados ao erário e a violação aos princípios da legalidade, moralidade, eficiência e economicidade.

Após o trânsito em julgado, **remeta-se** cópia da presente decisão ao **Ministério Público do Estado de São Paulo**, para adoção das providências que entender cabíveis.

**DIMAS EDUARDO RAMALHO**  
**CONSELHEIRO**





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho**

